CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2.022.

"***DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO V E INCLUI O ARTIGO 7º-A AO PROJETO DE LEI Nº 21/2.022 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***".

Art. 1º. O Capítulo V do Projeto de Lei nº 21/2.022 que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2.023 e dá outras providências" passa a ter a seguinte redação:

(...)

Capítulo V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E DA APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ÀS EMENDAS DE VEREADOR.

(...)

Art. 2º. Acrescenta-se o artigo 7º-A ao Projeto de Lei nº 21/2.022 que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2.023 e dá outras providências", e passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 7º. (...)

Art. 7º-A. O Poder Executivo apropriará recursos orçamentários específicos para destinação às Emendas de Vereador, cumprindo as

disposições do artigo 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz/SP.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2.022.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

JUSTIFICATIVA

Com a recente alteração da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, devido a aprovação do Substitutivo nº 02/2.022 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2.022, que "altera a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz para incluir o art. 121-A e dá outras providencias, faz-se necessária e pertinente a apresentação da Emenda Aditiva que se subscreve. Vejamos.

A Aprovação da Emenda inclui na Lei Orgânica o artigo 121-A que acrescentou no ordenamento jurídica do Município o chamado Orçamento Impositivo, tratado na Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, elaborada pelos membros do Poder Legislativo.

Assim, institui-se o § 8º do artigo 121-A da LOM que disciplina:

> **§ 8º**. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor, especificamente, da apropriação dos recursos orçamentários destinados às Emendas de Vereador.

Dessa forma, evidencia-se que já para a execução das Emendas de Vereadores no orçamento do exercício de 2.023, faz-se obrigatória a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentário para tal exercício, dispositivo versando sobre a apropriação dos recursos que serão destinados à execução das Emendas de Vereadores.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o dispositivo legal que ordena e roteiriza a elaboração da Lei Orçamentária Anual, momento em que os membros do Poder Legislativo Municipal poderão realizar as Emendas de Vereador para execução obrigatório do Poder Executivo no exercício de 2.023.

Nesse diapasão, evidente que se faz pertinente a inclusão do dispositivo acima dissertado e alteração do nome do Capítulo V do

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Projeto de Lei nº 21/2.022, uma vez que sem ele, impossível a oportuna e futura direção de qual recursos orçamentários utilizar para elaboração e execução do orçamento impositivo, no momento de feitura e discussão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.

Essas são as considerações preponderantes de anunciação e apresentação, no sentido de se justificar a elaboração da Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2.022.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador